

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 969061

Procedência: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
Exercício: 2014
Responsável: Getúlio Afonso Porto Neiva
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

- 1) Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2014, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.
- 2) Recomendada ao gestor a estrita observância da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, consectário de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n. 13.005/14.
- 3) Incumbe ao chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.
- 4) Acolhida a proposta de voto do Relator, por unanimidade.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/05/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Getúlio Afonso Porto Neiva, do Município de Teófilo Otoni, relativa ao exercício de 2014.

O órgão técnico, em seu exame de fls. 02/30, constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, fl. 32.

O jurisdicionado apresentou as alegações e os documentos de fls. 35/50.

A unidade técnica procedeu a novo exame, fls. 52/55.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, fl. 57, pela aprovação das contas municipais, “bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 02/15, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1 Aplicação insuficiente de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – fls. 07 e 11.

O órgão técnico apurou que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde representaram 14,68% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao piso de 15% fixado no art. 198, § 2º, III da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 141/12 e na Instrução Normativa n.º 05/12, deste Tribunal. Relatou ainda que despesas, no valor de R\$268.414,41, empenhadas pela Administração Municipal na fonte 102 e com pagamento na fonte 100, não foram computadas no exame técnico devido à utilização de conta “Caixa” e não a bancária, como demonstrado às fls. 17/30.

O defendente alegou que a irregularidade apontada no exame técnico e que motivou a impugnação de Despesas Patronais (subfunção 271) nos gastos com a saúde foi puramente formal e corrigível. Afirmou que os valores relativos às Despesas Patronais são somados na Função 09 Previdência Social, Subfunção 272 - Previdência do Regime Estatutário, e por equívoco, parte da mesma despesa foi incluída na Subfunção 271 – Previdência Básica. Atribuiu a falha relatada ao modelo orçamentário adotado e acostou projeto de lei (fl. 50) no qual se propõe modificação nas leis municipais, alterando-se especificamente a subfunção 271 – Previdência Básica, para a subfunção 272 – Previdência do Regime Estatutário, ambas na função 09 – Previdência Social, para fins de registro das dotações relativas à educação e à saúde, fls. 33/40.

O jurisdicionado afirmou que, após essas correções, é devida a inclusão dos valores somados na Função 09 – Previdência Social, Subfunção 271 – Previdência Básica, no total de R\$1.409.706,51, nos gastos com a saúde, o que alteraria o percentual aplicado para 16,10% da receita base de cálculo, fl. 41.

Quanto a impugnação de despesas (R\$268.414,41) relativas a Adiantamento de Despesas, ponderou que não houve alteração de Fonte de 102 para 100, que foram realizadas obedecendo-se todas as etapas pertinentes, incluindo-se emissão de nota de empenho e de ordem de pagamento, no momento da prestação de contas. Relacionou e apresentou algumas notas de empenho com o objetivo de evidenciar, de forma amostral, a efetiva realização dos gastos, fls. 41/42.

A unidade técnica esclareceu que a previdência social pertence à lista de funções classificadas sob o código 09 (Portaria Ministério Orçamento e Gestão - MOG n.º 42/99) com as seguintes

subfunções típicas: 271 – Previdência Básica, 272 – Previdência do Regime Estatutário; 273 – Previdência Complementar, 274 – Previdência Especial. Relatou que, apesar de a referida portaria não conceituar funções e subfunções, em seu art. 1º, § 4º, prevê-se que as subfunções sejam combinadas em funções diferentes daquelas a que se encontram vinculadas. Ao constatar que as subfunções da previdência social (271 e 272) são usadas nas funções da saúde e educação para as contribuições patronais do INSS (271) e do RPPS (272), e, por considerar que, no sistema do PCA Análise, já se excluem as naturezas de despesas aposentadorias e pensões, concluiu que as despesas registradas nas subfunções 271 e 272 são afetadas às funções educação e saúde, acolheu as alegações do defendente e realizou a inclusão de tais gastos. Em relação às despesas de R\$268.414,41 com Adiantamento de Despesas, destacou que o responsável trouxe aos autos comprovantes no valor de apenas R\$7.500,00, razão pela qual manteve a sua exclusão do cômputo das despesas com a saúde.

Por fim, a unidade técnica refez os cálculos e apontou que os gastos com a saúde totalizaram R\$15.957.528,20, equivalentes a 16,10% da receita base de cálculo.

Pelo exposto, acolho o exame técnico e concluo que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde deu-se em proporção superior ao piso estabelecido constitucionalmente.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,39%), aos limites das despesas com pessoal (39,99%, pelo município, e de 38,43% e 1,56%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Em consonância com a sugestão do *Parquet*, recomendo ao gestor a estrita observância da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, consectário de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de ausência de irregularidades, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Getúlio Afonso Porto Neiva, do Município de Teófilo Otoni, relativas ao exercício de 2014.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

ACF



CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão